



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

LEI Nº 413/2013
de 16 de dezembro de 2013

**“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO FUNDO
MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL – FUMDEC, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA**, ESTADO DE SERGIPE, aprovou a lei que dispõe sobre a **INSTITUIÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL – FUMDEC**, e dá outras providências, e eu Marcos Antonio Costa, Prefeito Municipal, sanciono a referida Lei na forma que segue:

Art. 1º. Fica criado, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 12.340/2010, o Fundo Municipal de Defesa Civil – **FUMDEC** do Município de Moita Bonita, Estado do Sergipe.

Art. 2º. O FUMDEC tem duração indeterminada, natureza contábil e terá por finalidade captar, controlar e aplicar recursos financeiros, de modo a garantir a execução das ações de Defesa Civil, as quais compreendem os aspectos globais de prevenção de desastres, preparação para emergências e desastres, respostas aos desastres e reconstrução e recuperação originada por desastres.

§ 1º - O FUMDEC será administrado pelo Secretário Municipal de Ação Social, que assinará em conjunto com o Coordenador da Defesa Civil.

§ 2º - As ações de prevenção de desastres compreendem:

- I – avaliação dos riscos de desastres:
- a) estudo e mapeamento das ameaças dos desastres;
 - b) estudo e mapeamento do grau de vulnerabilidade dos sistemas;
 - c) elaboração de projetos destinados à minimização de desastres; e
 - d) confecção de projetos educativos e de divulgação.
- II – redução dos riscos de desastres:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

a) adoção de medidas não estruturais que englobam o planejamento da ocupação e/ou da utilização do espaço geográfico, em função da definição de áreas de riscos, visando à redução de desastres; e

b) execução de medidas estruturais que englobam obras de engenharia de qualquer espécie, destinadas a redução de desastres.

§ 3º - As ações de preparação para emergências e desastres compreendem:

I - capacitação e treinamento de recursos humanos;

II - aparelhamento dos órgãos de coordenação, execução e apoio logístico, integrantes do sistema de defesa civil;

III - desenvolvimento científico e tecnológico;

IV - informação e pesquisa sobre desastre;

V - articulação e integração de ações de informações;

VI - desenvolvimento institucional;

VII - motivação e articulação empresarial e da população;

VIII - planos operacionais e de contingências; e

IX - planejamento de proteção de populações contra riscos de desastres.

§ 4º - As ações de resposta aos desastres compreendem:

I - socorro e assistência às populações afetadas por desastres;

II - as ações de socorro e assistência emergenciais compreendem as despesas de custeio operacional e apoio financeiro às entidades assistenciais sem fins lucrativos, às quais deverão prestar contas da aplicação do recurso, respaldando providências básicas para atendimento durante e após a fase de impacto, inclusive a recuperação de áreas de risco.

§ 5º - As ações de reconstrução e recuperação compreendem:

I - restabelecimento dos serviços públicos, da economia da área afetada, do moral social e o bem - estar da população;

II - realocação de populações afetadas por desastres;

III - reconstrução e reabilitação de cenários de desastres; e

IV - destinação de recursos para as despesas de custeio operacional das obras necessárias de recuperação e reconstrução dos locais atingidos pelos desastres, e climáticos sobre a seca.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

Art. 4º. Compete ao órgão gestor do FUMDEC:

- I - administrar recursos financeiros;
- II - cumprir as instruções e executar as diretrizes estabelecidas pela Coordenadoria Municipal de Defesa Civil;
- III - prestar contas da gestão financeira; e
- IV - desenvolver outras atividades determinadas pelo Chefe do Executivo Municipal, compatíveis com os objetivos do FUNDO.

Art. 5º. Constitui receita do FUMDEC:

- I - as dotações orçamentárias consignadas anualmente no Orçamento Geral do Município e os créditos adicionais que lhe forem atribuídos;
- II - os recursos transferidos da União, do Estado ou do Município;
- III - os auxílios, as dotações, subvenções e contribuições de entidades públicas ou privadas, nacional ou estrangeira, destinados à prevenção de desastres, socorro, assistência e reconstrução; em caso dos efeitos da estiagem.
- IV - os recursos provenientes de doações e contribuições de pessoas físicas e jurídicas;
- V - a remuneração decorrente de aplicação no mercado financeiro;
- VI - os saldos dos créditos extraordinários e especiais, aberto em decorrência de calamidade pública, não aplicados e ainda disponíveis; e
- VII - outros recursos que lhe forem atribuídos.

§ 1º - Os recursos do FUMDEC serão movimentados em conta corrente específica aberta junto a Banco oficial sediado no Município de Moita Bonita (SE), sendo o saldo positivo do Fundo apurado em balanço transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

§ 2º - Os recursos alocados do FUNDEC terão destinação específica nas ações definidas no artigo segundo desta Lei, não podendo servir de fonte para qualquer outro fundo ou programa instituído pelo Município.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

Art. 6º. Fica instituída a Comissão Gestora do FUMDEC, integrada por:

- I - O Secretário Municipal de Ação Social, que será seu presidente;
- II - O Coordenador Municipal de Defesa Civil - COMDEC;
- II - Um representante da Secretaria de Finanças;
- III - Um representante da Secretaria de Obras;

Art. 7º. O FUMDEC será implementado logo após a publicação desta lei e suas dotações orçamentárias consignadas anualmente no Orçamento Geral do Município.

Art. 8º. O FUMDEC atenderá às disposições estabelecidas na Lei Federal nº 12.340/2010, bem como às normas expedidas pelo órgão responsável pela fiscalização Municipal.

Art. 9º. A função a ser exercida no Conselho é considerada serviço relevante e de utilidade pública e os Conselheiros não farão jus a qualquer remuneração.

Parágrafo Único - Aos Servidores Públicos Municipais que forem membros da Comissão Gestora do FUMDEC é assegurado o abono de faltas em decorrência de participações nas reuniões do respectivo Conselho.

Art. 10º Nos casos relacionados ao Fundo Municipal de Defesa Civil - - **FUMDEC**, omissos nessa lei, fica o Prefeito Municipal autorizado a realizar a regulamentação mediante Decreto Municipal.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MOITA BONITA, ESTADO DE SERGIPE, em 16 de dezembro de 2013.


Marcos Antonio Costa
Prefeito Municipal